

LGBTQIA+; RASTROS NO TEMPO E AS DIFICULDADES VIVENCIADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL

LGBTQIA+; TRACKS IN TIME AND THE DIFFICULTES EXPERIENCED IN THE CURRENT PRISON SYSTEM

Junio Pires Almeida¹

Mylena Seabra Toschi²

RESUMO

O presente artigo busca evidenciar pegadas da homossexualidade na história, bem como mostrar o tratamento desigual e discriminatório sofrido pelo integrante LGBTQIA+ em alguns momentos da história. O trabalho também visa mostrar que quando inserido no sistema carcerário brasileiro atual esse tratamento é intensificado. Busca fazer uma análise a partir de marcos, quais sejam o nazismo e a ditadura militar nos quais se mostram alguns dos momentos no qual a comunidade sofreu com abusos intensos e torturas. Busca também apresentar o princípio da dignidade da pessoa humana e o não cumprimento ou sua violação no atual cenário penitenciário. Mostra leis em vigor que visam garantir a dignidade da pessoa como indivíduo detentor de direitos, principalmente voltadas a comunidade LGBTQIA+, discorre também sobre as alas destinadas a comunidade, seus problemas e falsa percepção de segurança das mesmas. As informações deste artigo foram adquiridas através de pesquisas bibliográficas onde é investigado uma série de materiais publicados como livros, artigos, internet e periódicos.

PALAVRAS-CHAVE

Problemas. LGBTQIA+. Cárcere. Sofrimento. Dignidade. Movimento. História.

ABSTRACT

This article seeks to highlight the footprints of homosexuality in history, as well as to show the unequal and discriminatory treatment suffered by the LGBTQIA+ member at some points in history. The work also aims to show that when inserted in the current Brazilian prison system this treatment is intensified. It seeks to make an analysis based on milestones, namely Nazism

and the military dictatorship, in which some of the moments in which the community suffered intense abuse and torture are shown. It also seeks to present the principle of human dignity and non-compliance or its violation in the current penitentiary scenario. It shows laws in force that aim to guarantee the dignity of the person as an individual with rights, mainly aimed at the LGBTQIA+ community, it also discusses the wings destined to the community, their problems and false perception of their security.

The information in this article was acquired through bibliographic research where a series of published materials such as books, articles, internet and periodicals are investigated.

KEY

Problems. LGBTQIA+. Prison. Suffering, Dignity. Movement. History

WORDS

INTRODUÇÃO

Não é comum pensarmos em como é ou como ocorre o tratamento dos detentos dentro do sistema brasileiro, boa parte das pessoas até possuem o conhecimento das atrocidades vividas lá dentro, mas preferem fechar seus olhos diante de tanta desigualdade e tamanha crueldade enfrentada pelos internos do sistema.

As vezes por terem uma condição mais estável ou por ter um melhor acesso social algumas pessoas nunca precisaram sequer imaginar como é a vida atrás das grades. Porém, nem todas as pessoas tiveram essa mesma sorte, algumas, boa parte delas de classe baixa, periféricas, são obrigadas a enfrentar a cruel realidade brasileira de peito aberto, realidade essa que se estampa em capas de jornais, revistas e outros meios de comunicação todos os dias, qual seja a discriminação e a desigualdade. Essas e outras causas são os principais fatores para que diariamente várias minorias sociais sejam cada vez mais oprimidas.

Os problemas encontrados no sistema penitenciário como a superlotação, falta de acesso a higiene e saúde básica, domínio interno de fações criminosas, rebeliões e outras, refletem o total descaso do Estado não só em relação a sua população carcerária, colocando em risco a efetivação da punição que abrange a ressocialização do preso, como grupos minoritários presentes do lado de fora do sistema, aos quais, pela não efetivação de políticas públicas, os colocam como os próximos a ingressarem no sistema.

1. A PRESENÇA DAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS NA HISTÓRIA

Durante a história podemos observar que “as relações entre pessoas de mesmo sexo não é algo que surgiu na contemporaneidade, muitas figuras antigas eram adeptas a atividades homossexuais” (TEREZA CRISTINA, 2008, p. 09).

A homossexualidade é uma característica que se atribui a indivíduos atraídos seja fisicamente e/ou emocionalmente por outro indivíduo do mesmo sexo e gênero que o seu. Considerada uma das principais categorias a que se refere à orientação sexual dos indivíduos O termo “homossexual” foi criado por um jornalista austro-húngaro chamado Karl-Maria Kertbeny em 1868, acreditando-se que desde a antiguidade já existiam pessoas com tais características, (Mundo Educação, online).

Confirmando esses fatos, segundo os relatos de William N. Eskridge (1993), em sua obra “A history of same-sex marriage”, ele afirma e descreve que existiam várias práticas homossexuais na história, citando a sociedade egípcia e a Mesopotâmia antiga, muito importantes no ocidente, na qual reconheciam relações homossexuais em sua mitologia e cultura.

Uma das evidências apresentadas da prática homossexual se encontra na tumba de Akhenaton, conhecido faraó Amenófis, foram pinturas em seu sarcófago que revelaram os dados, lá contia pinturas do faraó em relações íntimas com um homem (ESKRIDGE, 1993, P. 1437-1438,).

Outra evidencia apresentada na obra foi sobre o rei Zimri-Lim que, após tomar o trono, se tornou o último rei de Mari. O mesmo contava com amantes homens, “semelhantes a esposas” (ESKRIDGE, 1993. P. 1439).

Já na Grécia Antiga:

O relacionamento homoerótico entre um homem mais velho e um mais jovem era considerado, segundo as leis da sociedade helênica, uma prática pedagógica que tinha como objetivo transferir conhecimento”. Afirma também que “em Atenas, os cidadãos homens, adultos, poderiam praticar a penetração em indivíduos socialmente inferiores” (TIAGO SOUZA, 2017).

Em Roma os ideais eram parecidos aos dos gregos, conforme Humberto Rodrigues e Cláudia de Castro (2008), “a relação sexual entre um homem adulto e um jovem era tida como pureza, porém, na ocorrência de fato inverso, ou seja, um homem adulto com outro homem adulto, essa relação já era vista com desprezo”.

É possível assimilar essas ações baseadas nas crenças que os povos tinham naquela determinada época, seja em Roma ou na Grécia, em suas mitologias por exemplo, vários deuses não tinham sexo definido, sendo alguns deles frutos de relacionamentos homossexuais.

Conforme ressalta Foucault (2008), “o termo homossexual não foi utilizado até meados do século XIX, as práticas homoeróticas sempre existiram, mas os sujeitos não eram rotulados como tais”. Já Northon (2010), diz que “a comunidade LGBTQIA+, teve sua história durante muito tempo escondida, se não ignorada”.

Na antiguidade, a relação homem-homem não é a única a ser encontrada, de acordo com Alice Brandão e Ana Karla (2018), “a ideia do amor entre homem e mulher está longe de ser a ideia do que é, de fato o amor, a homossexualidade feminina ou lesbianismo, como é colocado por ela, teve seus primeiros relatos no código de Hamurabi em 1770 A.C”.

A relação homossexual era aceita em algumas civilizações, em contrapartida, acredita-se que o primeiro código que veio a punir a prática da homossexualidade foi decretado no império de Genghis Khan;

Pesquisadores chineses republicaram o código de leis de Genghis Klan, considerando a primeira proibição legal do mundo a homossexualidade; O código contém textos em chinês e inglês, bem como interpretações das leis com base em resultados de pesquisas. No artigo 48 do que se acredita ser a primeira constituição do mundo, o mesmo proibiu a homossexualidade dizendo: “Homens que cometem sodomia devem ser condenados à morte. (BJREVIEW, 2007).

Adiantando na história, durante a ascensão do catolicismo, a inquisição criou um clima de terror, sendo muito temida na medida em que os homossexuais poderiam ser presos e torturados, visto que a igreja católica, para garantir um elevado grau de pureza, perseguia, torturava e matava indivíduos praticantes das chamadas heresias.

Conforme Luiz Mott (2019) “Todas as denúncias eram aceitas, bastava uma carta anônima para se iniciar um processo inquisitorial, qualquer um que professasse práticas diferentes daquelas reconhecidas como cristãs era considerado herege;

Em de setembro de 1593. desembarca no Recife o Visitador do Santo Ofício, Heitor Furtado de Mendonça. Durante os 22 meses que aí permaneceu, o visitador da Inquisição ouviu 209 denunciamentos e 61 confissões de moradores dessa região, cujos desvios incluíram 90 blasfêmias, 87 proposições heréticas, 62 práticas judaicas, 36 desacatos à religião, 34 bigamias, 17 sodomias, 16 práticas luteranas e oito feitiçarias. Um total de 350 ocorrências. Pelo menos cinco homens foram publicamente infamados de sodomia, (homossexualidade), e mais de 30 mantinham em segredo que eram gays (LUIZ MOTT, 2019).

Desde o início, a alegação utilizada para o estabelecimento da inquisição portuguesa era o grande crescimento das heresias, a partir do século XVIII as atividades repressivas do santo ofício reduziram significativamente.

Houve durante outras épocas, vários períodos marcados principalmente pela discriminação, desigualdade e violência, segundo Veyne (2008), “O acontecimento histórico se trata da pesquisa do próprio saber, aquilo que marca o limite da história ou o ponto no qual ela se constitui”.

Analisando grandes marcos de repressão contra a comunidade LGBTQIA+, quais sejam um deles o nazismo, tem-se que;

Hitler e o nazismo empurraram o planeta na maior guerra de todos os tempos, produzindo o primeiro genocídio industrializado da história, responsável pelo extermínio de dois terços da população de judeus da Europa, e mais de 50 milhões de mortos em decorrência da guerra, Fuhrer e a sua ideologia transformaram radicalmente a história do mundo de formas irreparáveis. (GABRIEL SALDANHA, 2020).

Se tratando da comunidade LGBTQIA+ no decorrer do nazismo, houve um verdadeiro genocídio. Durante a ascensão da ideologia nazista, por exemplo, a população LGBTQIA+ era levada para campos de extermínio e submetida a vários métodos de tortura. Visto que a homossexualidade não era bem vista no meio nazista;

Muitos na Alemanha consideravam a tolerância aos homossexuais durante a república de Weimar como um sinal da decadência alemã. Os nazistas se apresentavam como os defensores da moralidade, aqueles que dariam fim ao vício da homossexualidade, como forma de ajudar a vencer a luta racial. Assim que assumiram o poder em 1933, os nazistas intensificaram a perseguição contra homossexuais alemães do sexo masculino. A perseguição ia desde a dissolução de organizações homossexuais até o aprisionamento dos que tinham aquela orientação sexual em campos de concentração. Os nazistas viam os homossexuais masculinos como fracos e afeminados, incapazes de lutar pela nação alemã, eles percebiam os homossexuais como improváveis geradores de filhos, incapazes de aumentar a taxa de natalidade alemã, os nazistas acreditavam que as raças inferiores se reproduziam em maiores números do que os arianos, e qualquer fator que diminuísse seu potencial reprodutivo era considerado um perigo racial, (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, online).

Nos campos de concentração, o principal símbolo de identificação dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ era o triângulo invertido rosa, cada prisioneiro integrante dessa comunidade carregava um triângulo rosa invertido em seus uniformes como forma de marcação e identificação;

O triângulo rosa é o símbolo da comunidade gay mais antigo, datado do período anterior a segunda guerra mundial, estima-se que cerca de 25 mil pessoas tenham sido enviadas para prisão entre 1937 e 1939, e depois para campos de concentração. A sentença aplicada era a esterilização, geralmente

através da castração, cada prisioneiro nos campos de concentração tinha um triângulo rosa invertido para indicar a razão de sua prisão (ASA, online).

Ao analisar a comunidade LGBTQIA+ sob a conjectura do nazismo, e as consequências desse período de grande sofrimento, chegamos à conclusão de que além de presos, separados e humilhados, a população LGBTQIA+ mesmo após a grande segunda guerra sofreu com leis voltadas a proibição da homossexualidade.

Após serem libertos dos campos de concentração muitos ainda voltaram a presenciar o encarceramento, pois tanto a Alemanha Ocidental como a Oriental mantiveram leis homofóbicas no país;

Estima-se que 65% dos homens gay em campos de concentração morreram entre 1933 e 1945. Mesmo após a segunda guerra mundial, tanto a Alemanha oriental como a ocidental mantiveram leis homofóbicas do país e, como resultado, após a sua libertação dos campos, muitos gays foram novamente encarcerados até o início da década de 1970. A lei não foi oficialmente revogada até 1994. O início da década de 1970 também foi quando o movimento pelos direitos dos homossexuais começou a surgir na Alemanha, em 1972, *The Men With the Pink Triangle*, a primeira autobiografia de um sobrevivente de campo de concentração gay, foi publicada. No ano seguinte, a primeira organização de direitos gays da Alemanha do pós-guerra, *homosexuelle Aktion Westberlin*, recuperou o triângulo rosa como símbolo de libertação, (ESCREVER, online).

Ao longo dos séculos nota-se grande avanço em torno de normativas relativas à comunidade LGBTQIA+, segundo Simões e Facchini (2009) “em grandes cidades já existiam espaços dedicados à sociabilidade do público homossexual”. Porém, como já destacado, a mesma é marcada por vários momentos de repressão, e no Brasil não foi diferente.

Observando no Brasil, por exemplo, a busca pela organização política da comunidade LGBTQIA+ deve ser compreendida na história de opressão e violência que marcou e ainda marca a trajetória desse segmento.

O movimento que surgiu no final da década de 1970, também passou por momentos delicados durante a ditadura militar, período no qual ficou marcado na história pela discriminação, desigualdade, retirada das liberdades democráticas.

Durante a época de ditadura militar em 1964, onde se aplicavam espécies de descontrole moral contra comportamentos sexuais tidos na época como desviantes, a comunidade LGBTQIA+ como várias outras, viraram alvos de perseguições e de violência.

Homossexuais, travestis, prostitutas e outras pessoas consideradas “perversas”, ou “anormais”, foram alvo de perseguições, detenções arbitrárias, expurgos de cargos públicos, censura e outras formas de violência. Com a forte repressão sofrida a comunidade LGBT respondeu com a criação e o fortalecimento de movimentos de resistência inspirados nas organizações de luta por direitos de homossexuais, surgidas no contexto internacional. No fim dos anos 1970, diversos grupos começaram a se mobilizar e formar coletivos de enfrentamento

à opressão do Estado, e ao preconceito contra a população LGBT, em defesa de seu reconhecimento e de seus direitos. A perseguição aos homossexuais no período da ditadura foi mais um capítulo na história de violência de que são alvos pessoas e organizações LGBTQIA+. Por isso, a sua luta continua necessária e atual no Brasil e no mundo, (MEMORIASDADITADURA, online).

Parte da luta do movimento LGBTQIA+ se deu justamente nesse contexto de repressão onde foi possível presenciar a intensificação de manifestações como a de Stonewall em 1969, uma série de manifestações violentas e espontâneas de membros da comunidade LGBTQIA+ contra uma invasão da polícia em um bar chamado Stonewall Inn.

Sobre as manifestações de Stonewall: “Pedras foram atiradas contra a polícia, prisões ocorreram, num motim que entrou para a história sendo considerado como o evento mais importante que levou ao movimento moderno de libertação gay”; Além de, no ano seguinte ao Stonewall, data em que se comemoraria um ano das manifestações, “as primeiras paradas do orgulho LGBTQIA+ ganharam os Estados Unidos, chegando aos poucos na América Latina, Ásia e na África nos anos 90”, (GAMA, online).

O movimento começou a se desenvolver na década de 70, em plena ditadura, as publicações alternativas são a base desse desenvolvimento, a década de 1970 pode ser entendida como um momento histórico da organização política de temática “gay” no Brasil. Entre elas se destacam o periódico Lâmpião da Esquina, que frequentemente denunciava a violência sofrida pela comunidade LGBTQIA+, (POLITIZE, online).

Continuando no cenário de discriminação e desigualdade na década de 1980, a homossexualidade ainda era considerada um transtorno sexual;

Até os anos 90 existiam profissionais como psicólogos e psiquiatras que vendiam a ideia de “cura gay” para famílias e pessoas que não conseguiam aceitar uma sexualidade que não fosse heteronormativa, sendo o tratamento proibido somente em 1999”, (PUREBREAK, ONLINE).

Conforme os ensinamentos de Lucas Freire e Dniel Cardinali (2012):

Historicamente, a homossexualidade figurou como questão de interesse para diversas instâncias da sociedade em momentos diferentes. Já foi considerada um pecado no campo da teologia; um crime no âmbito jurídico; uma doença e um desvio psicológico para a medicina, foi rechaçada e condenada de diferentes formas até alcançar seu atual status, (FREIRE e CARDINALI, 2012).

Como já apresentado, a comunidade LGBTQIA+ sofre diversas formas de humilhações, violências e perseguições ao longo da história, na atualidade não deixa de ser diferente, a desigualdade e discriminação se fazem constantemente presentes na vida em sociedade;

O núcleo fundamental dos Direitos Humanos é o direito de uma vida digna, visto que de nada adiantaria os outros direitos se não prevalecer o direito à vida, quando este direito é violado todos os princípios fundamentais dos Direitos Humanos tornam-se nulos e sem nenhum valor, a proteção à vida é a base de todos os direitos, sendo este, o objetivo dos Direitos humanos: garantir uma vida digna a todas as pessoas, independente de sexo, cor, religião, etnia, (Benevides, 2004).

2. VIOLÊNCIA

Sobre a violência, ensina Mynayo e Souza (1997): “A violência é tida como qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduos, grupos, instituições, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos ou espirituais”.

Para a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação, (Krug, 2002).

É importante observar que violência não é limitada somente à agressão física, a violência se diferencia pelo modo em que é empregada, pode-se subdividir em violência em física, psicológica, moral, sexual, econômica e social;

- **Violência física:** como o próprio nome já diz, é a aquela cuja ação necessita de força física sobre alguém, ou seja, impor a força, causar dano físico;
- **Violência moral:** ou também conhecida violência psicológica, é a utilização de palavras ou atos que tragam ofensa como forma de agressão, humilhação e exposição, ou seja, coação sem a necessidade de força física;
- **Violência sexual:** se apresenta quando a violência assume um caráter sexual, como abusos, estupros ou violações, é importante se atentar na violência sexual, visto que nesses casos apresentados só realmente ocorre a violência quando não há o consentimento ou a vítima é incapaz ou inapta de acordo com o seu sistema cognitivo;
- **Violência econômica ou patrimonial:** ocorre quando o meio de subsistência é negado ou retirado por um grupo ou por uma pessoa, a exemplo a dependência financeira da vítima para oprimir e subjugar-la;
- **Violência social:** ocorre pela utilização da força de um grupo por outro;

- **Violência doméstica:** se concretiza dentro do núcleo familiar, podendo ser causada por companheiros, familiares ou tutores já dando ênfase na violência contra a mulher, ocorrendo dentro ou fora as relações conjugadas e a violência contra a criança, dentro ou fora do lar, a partir da imposição de castigos físicos ao menor, (SIGNIFICADOS, online).

3. CARCERE BRASILEIRO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS

O então sistema carcerário veio passando por diversas alterações, estruturais e legislativas até os dias atuais. Entre essas mudanças, cito o ano de 1935 com o Código Penitenciário da República, 1940 com o Código Penal Brasileiro, Lei N° 7.210/1984 e a então Constituição Federal de 88 que reforçou aspectos focados aos direitos humanos.

A origem do modelo de sistema carcerário brasileiro, se deu com o surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho datadas do início do século XIX.

De acordo com Pedroso (1997) sobre a criação do código penal, “criou-se então em 1890 o Código Penal, onde ficou estabelecido novas modalidades de penas, além de considerar as penas restritivas de liberdade individual que não deveriam exceder a trinta anos, isso culminou com a extinção das penas perpétuas e coletivas”.

A seguir coloco apresento alguns dos grandes desafios que são enfrentados no cárcere, conforme Callegari (2009) “Mesmo com os avanços obtidos, as prisões do Brasil enfrentam graves problemas conjunturais. Essa realidade, pode ser visualizada em todos os países da América Latina”.

3.1 A SUPERLOTAÇÃO

Batista (2017) ensina que “a superlotação carcerária é provavelmente um dos maiores problemas do sistema penal brasileiro, "a superlotação carcerária é uma verdadeira violação dos direitos e garantias individuais do preso; em um verdadeiro campo de concentração”.

Atualmente o sistema penitenciário se encontra totalmente lotado de pessoas presas em condições sub-humanas, sujeitando-se a doenças e tratamentos desumanos;

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede, (Camargo, 2006).

A superlotação é conseqüentemente um dos maiores obstáculos do sistema atualmente, de acordo com Rangel (2014) “a superlotação carcerária resultou em graves violações dos direitos dos presos no Brasil, em sua maioria devido às péssimas condições das celas confinadas, onde um grande número de detentos se amontoa, em violação à lei”.

Sendo a causadora de outros problemas que atingem o sistema penitenciário a exemplo rebeliões, mortes, doenças, insalubridade e vários outros;

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas, (ASSIS, 2007).

Um bom questionamento a ser feito é o que ocasiona ou a que está associada a superlotação. Bem, a demora do judiciário pode ser uma das respostas, demora para o julgamento dos processos, a falta de medidas que auxiliem a reinserção do criminoso, a falta de assistência jurídica, poucas colônias industriais ou agrícolas também se mostram responsáveis pela superlotação, visto que as penitenciárias acabam sendo obrigadas a manterem o criminoso até que apareça uma vaga no estabelecimento correto.

A quantidade de presos provisórios que estão esperando uma sentença acaba sendo um exemplo de como a demora do judiciário pode prejudicar o sistema, visto que o indivíduo que foi preso preventivamente poderia estar aguardando seu julgamento livre, porém continua ocupando espaço no sistema;

É de se surpreender que, nessa enorme massa carcerária brasileira, tenhamos percentagens tão próximas entre os presos provisórios e os presos sob regime fechado, o que nos faz avaliar sobre a eventual existência de uma ideologia do encarceramento, (FELBERG, 2015).

Como já dito, uma das consequências desse sistema carcerário lotado são as rebeliões. Em decorrência da superlotação e do tratamento desumano os presos tendem a se unir em forma de protesto, fazem de reféns os funcionários do presídio e muitas outras coisas que constantemente são noticiadas nas mídias sociais. Além disso, a superlotação acaba influenciando na criminalidade;

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigência, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto para explodir a qualquer momento, (ROGÉRIO GRECO, 2015).

O sistema penal, não obstante, seja apresentado como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm, na verdade, um caráter eminentemente seletivo, estando estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade, (ASSIS, 2007).

3.2 FACÇÃO NO CARCERE

Dentro do sistema penitenciário, considerado o berço, se encontra outro grave problema, as facções criminosas. Uma das principais causas do surgimento desses grupos se daria pela péssima condição humana em que grande parte dos detentos se encontram. Seria uma forma dos detentos conseguirem mais poder em suas reivindicações;

As facções criminosas no Brasil têm sua origem vinda do estado de São Paulo, dentro do regime carcerário. Além disso, elas têm como principal motivo de sua origem as condições precárias oriundas dos presídios paulistas. O Estado, em uma tentativa de evitar problemas maiores, estuda desarticular essas organizações no seu início, entretanto, falha, contribuindo para que ocorra um fortalecimento, gerando uma propagação das facções criminosas em outros estados do país, (VANESSA DALL ALBA, 2022).

As facções criminosas possuem ligação direta com o crime organizado, a respeito disso, nos ensina Amorim (1993) “O crime organizado surgiu nos presídios brasileiros e se espalhou pelas ruas, principalmente nas comunidades periféricas e tenta chegar a uma explicação que é a integração das quadrilhas na vida das comunidades pobres”.

Com o tempo as facções foram se modificando ganhando novos rumos, como o comércio de drogas, furtos, roubos de cargas, dominações e outros, adentrando cada vez mais no crime organizado. Guaracy Mingardy (1998) ensina que “a organização criminosa é tida como um grupo de pessoas que se reúnem de forma hierárquica, com planejamento empresarial, divisão do trabalho e divisão dos lucros com o objetivo de praticar atividades ilícitas e clandestinas”.

Com o surgimento das facções nos presídios a ideia se propagou também para além das grades, gerando posteriormente um lucrativo mercado de drogas, armas e mensalidades pagas pelos faccionados em troca de proteção pessoal e familiar. Sendo a ineficácia do Estado ponto crucial para a formação dessas organizações, (LARISSA MARIA, YASMIM ALVES e FILIPE AZEVEDO, 2021).

No estudo de Bruno Damacena e Luisa Oliveira (2021), fica evidente que as facções criminosas possuem grande atuação e influência dentro dos presídios. Tendo papel influenciador na reincidência criminal, o poder atrativo das facções por meio de regalias que o crime proporciona acaba por ser tornar um complemento desse problema, uma vez que pequenos delinquentes são recrutados e passam a integrar organizações criminosas mais especializadas e lucrativas. Assim, o mero ladrão de rua enxerga uma oportunidade de subir no crime e ser respeitado.

Sobre a influência das facções criminosas dentro das penitenciárias, Larissa Maria, Yasmin Alves e Felipe Azevedo (2021) “O poder ostentado pelas facções dentro das penitenciárias acaba por torná-las atrativas, pois na maioria dos presídios, são as facções que realmente ditam as regras de convivência dos detentos”.

4. LGBTQIA+ NO CARCERE

A comunidade LGBTQIA+ é perceptivelmente mais fragilizada. Quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade, ou seja, seu direito de ir e vir, ele assume a responsabilidade não só de custodiá-la como se torna responsável por garantir que essa pessoa cumpra sua pena dignamente e com acesso a todos os direitos que lhes são garantidos em normas legais;

É impossível dizer que o Brasil não é um país homofóbico visto que sua a população é violenta, patriarcal, tradicionalista e não constata a população LGBTQIA+ com bons olhos, como já abordado, essa realidade existe também nas prisões. A ideia de separar a população LGBTQIA+ em alas próprias surge do contexto onde a prisão se torna mais um ambiente de hostilização para esse público, (JUSTIFICANDO, online).

As verdadeiras vítimas, a comunidade LGBTQIA+ sofre com o preconceito durante vários períodos da história, além disso, quando inseridos no sistema prisional essa atividade se intensifica.

São submetidos a tratamentos desumanos diários, violando seus direitos sociais e individuais garantidos em constituição que, em seu artigo 5º diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (Brasil).

Faz-se importante mencionar sobre alguns dispositivos garantistas dos direitos da comunidade LGBTQIA+ enquanto custodiados. A resolução nº 348 de 2020 que se estabelece procedimentos e diretrizes que devem ser observados pelo Poder Judiciário em relação ao tratamento da população LGBTQIA+ em seu âmbito criminal, traz como alguns de seus objetivos a proteção da vida, bem como a integridade física e mental, a integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão, da identidade de gênero e da orientação sexual;

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

- a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
- b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,
- c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e
- d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou porterapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

- a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e
- b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

- a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;
- b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;
- c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e
- d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

- a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e
- b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em

linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019 ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a

população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca de preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021);

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021);

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento;

Art. 8º - A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021);

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP;

II – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos;

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

II – quanto à assistência religiosa:

a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;

b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

V – quanto ao direito às visitas:

a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

VI – quanto ao local de detenção:

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

VII – quanto a procedimentos gerais:

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta Resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

Art. 13. Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

Art. 14. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução se aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta Resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução, (CNJ, resolução nº 348).

Acerca dos direitos humanos, André Carvalho (2020) diz: “Os direitos incluem um conjunto considerado essenciais à vida humana baseados na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis para se viver dignamente”, (ANDRÉ CARVALHO, 2020, P.24).

Podemos observar que isso não ocorre na prática, na verdade, o que se pode notar é uma comunidade que é constantemente oprimida nas unidades, segundo Rosa (2016), em uma entrevista feita a uma trans integrante do sistema prisional a mesma alegou que:

Os detentos a obrigaram a manter relação sexual com todos os presentes na cela e como se não bastasse, eles riam o tempo todo do fato enquanto a batiam, ato entrando em total desacordo com o determinado em lei, provando que o Estado peca não só em relação à proteção da dignidade da comunidade LGBTQIA+ como na proteção física e psicológica dos mesmos, (ROSA, 2016)

A superlotação e a escassez, conforme Eder Aparecido, Alexandre da Silva e Sérgio Kodato (2018) “torna o trabalho dentro das prisões impossível e ineficiente, visto relatos de tantos abusos sexuais, agressões físicas e psicológicas a indivíduos LGBTQIA+”.

Na realidade do sistema prisional brasileiro percebe-se a intensificação de violações e privações quando se remete ao público carcerário homossexual, sendo a pena privativa de liberdade a mais pesada, uma vez que nesse cenário, a discriminação e o preconceito associados ao gênero e orientação sexual, são intensificados internamente no sistema.

Na visão de Anastácio Nascimento (2017) “nota-se preconceito, descaso e sentimento de superioridade vindo daqueles que estão instalados no padrão heteronormativo. A cultura do preconceito impera no Brasil a vários anos e com ela o descaso e a omissão diante do desrespeito aos direitos que permeiam os seres humanos”.

Sendo assim, os principais atingidos são colocados à margem da sociedade, indivíduos LGBTQIA+ vivem, em grande maioria, com pouca ou quase nenhuma oportunidade, principalmente, de trabalho e, de modo geral, não se vê dignidade humana diante da discriminação vigente.

A lei de execução penal em seu artigo 10º trás os deveres de assistência do Estado para com o preso, buscando a prevenção do crime e também a reinserção daquele em sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984),

Já nos artigos 59º do código penal e artigo 1º da lei 7.210/84, Lei de Execução penal, é apresentado que a pena não é simplesmente reprobatória, a mesma conta com um cunho educacional, visando preparar o apenado para viver em sociedade novamente;

Art. 59º - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Artigo 1º da Lei Nº 7.210, 1984, institui a Lei de Execução Penal: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Considerando os fatos históricos, de acordo com Lima (2014), “a população LGBTQIA+ encontra situações de insegurança e exclusão, com grande parte procedente de periferias. Ao fugir do modelo adotado pela sociedade tradicional, sofre com constante violência e marginalização física e psicológica resultante do preconceito que causa a retirada de direitos para a população”. No âmbito do cárcere, essa violência se intensifica.

As alas específicas já existem no Brasil a algum tempo como política pública de atenção específica, promovida pelos governos dos Estados. A criação desses espaços se apresenta como uma tentativa de proteção contra os abusos vindos de presos heterossexuais, mas infelizmente esta política pública ainda não conseguiu guardá-los totalmente.

A primeira ala específica, para pessoas que se reconheceram como travestis e homossexuais em uma instituição penitenciária masculina foi instituída pelo governo do Estado de Minas Gerais, “a unidade em questão possui cerca de 754 vagas, mas estima-se que ela abrigue 1740 pessoas, dentre elas, os 511 detentos e detentas que ocupam a Ala LGBT, como o pavilhão 4” (VANESSA SANDER, 2021).

Em pouco tempo a ala tornou-se uma política do governo estadual de modo que qualquer pessoa presa que opte por firmar um documento declarando-se homossexual ou travesti no território mineiro garantia o encaminhamento para o pavilhão anexo de uma das duas unidades masculinas onde se teria as referidas alas específicas.

Nesse sentido, os discursos e justificativas em torno da criação dessa política prisional de separação surtiram efeito através da rememoração e antecipação da violência sexual. A violência mostra-se polissêmica através de seus usos jurídicos, militantes e administrativos, mas tanto os secretários de Estado quanto ativistas parecem concordar com uma necessidade de proteção imperativa.

Ocorre que internos das alas específicas também encontram dificuldades, como a falta de atendimento médico, psicológico, jurídico e, a falta de trabalho nas dependências da penitenciária.

A seleção de pessoas que ingressam nas alas também se apresenta como um problema, pois, não existem critérios taxativos para se definir a homossexualidade, não sendo possível atestar mediante laudos, ou seja, qualquer indivíduo pode adentrar, basta que assine uma declaração na qual afirma ser homossexual.

Ocorre que a partir disso, muitos presos passaram a assinar a declaração com intuito de receber regalias ou se afastar de desafetos das penitenciárias. Ao adentrar nas alas eles impõem seus próprios regimes com o intuito de dominação;

Os encarcerados encontram dificuldades para obterem atendimento médico, odontológico, psicológico e jurídico, visto contarem com apenas um profissional de cada área para atender toda a demanda. Além disso, relataram a questão da falta de investimentos e apoio de empresas parceiras que lhes ofereçam oportunidades de trabalho nas dependências da penitenciária. [...] Outra dificuldade refere-se à seleção do público alvo que ingressará no pavilhão da Ala Rosa, já que não há critérios taxativos para definir a homossexualidade, visto que não é uma doença e, sendo assim, não é possível diagnosticá-la mediante laudos médicos ou exames psicológicos. [...] Desta forma, para ingressar na Ala Rosa basta assinar uma declaração, afirmando ser homossexual. O problema é que muitos acabam assinando esse termo almejando regalias, ou até mesmo para fugir de desafetos em sua cela ou pavilhão. Ao chegar à Ala Rosa, estes presos tentam impor seu próprio regime, a fim de dominar o pavilhão, outro impasse diagnosticado nesse ponto, (DÉBORA DO CARMO; KARINA ROSALINA E ROBERTA GONÇALVES, 2015).

Os Estados também devem tomar medidas razoáveis para identificar as vítimas e oferecer recursos jurídicos e reparações quando for apropriado, também apoio médico e psicológico, deve também ser implementado programas para treinamento e conscientização, para os servidores prisionais e todas as outras pessoas do setor público e privado que podem perpetrar ou evitar esses atos;

Toda pessoa tem o direito de não ser submetida a tortura ou tratamento cruel por motivos relacionados à sua orientação sexual, ou identidade de gênero, os Estados devem estar atentos e tomar medidas legislativas necessárias para proteger as pessoas dessas torturas perpetradas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero da vítima” ,(YOGYAKARTA, 2007).

Porém, essa expectativa não se cumpre, existe a real necessidade de se conter as discriminações e violências internas presentes nos presídios brasileiros, conforme o analisado.

Os integrantes da comunidade LGBTQIA+ inseridos nas penitenciárias são consumidos diariamente por tratamentos humilhantes vindos dos internos e até dos agentes penitenciários, agentes que deveriam guardar os princípios e garantias presentes em constituição, além de toda violência, existe o risco a saúde;

É visto que a luta incessante contra a homofobia é algo diário na vida da comunidade LGBTQIA+, lésbicas, “gays”, bissexuais, transexuais e outros, todavia, a sociedade brasileira em si ainda tem um longo caminho a seguir quando se trata desse assunto, a mídia constantemente noticia que a aversão por essa classe ainda persiste, e persiste ainda mais no sistema penitenciário, no cárcere, essa violência assume sua pior face, lá não existem meios de fuga, a maior crítica em relação à separação de Alas é que contribui para um isolamento ainda maior de detentos LGBTQIA+, (TAMIREZ ALEXANDRA, 2020).

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana é uma garantia das necessidades mais importantes de cada pessoa, sendo também um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Uma pessoa, pelo só fato de ser humana, já é detentora de dignidade. Esta qualidade é inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana. Na constituição federal, precisamente em seu artigo 5º, é destacado o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana se mostra um meio para proteger os direitos humanos, principalmente de situações humilhantes ou degradantes, dessa forma, "o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico" (PELEGRINE, 2004, p.05).

Duas correntes acerca da dignidade da pessoa humana se apresentam bem relevantes, a da tradição cristã e a corrente de Kant;

segundo uma concepção cristã "a dignidade da pessoa humana se aperfeiçoa a ideia de que deveria haver uma efetiva igualdade entre seres humanos, considerando o indivíduo em sua singularidade, norteando-se pelo fato que todos tem o mesmo valor e são dignos de tratamento igualitário. Ou seja, na corrente cristã o princípio é decorrente da própria natureza divina do homem, pois este é imagem e semelhança de Deus, (OZAEL FÉLIX. 2016).

Já na concepção de Kant, "a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais; na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática" (VICTOR SANTOS, 2005).

“Kant foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional” (VICTOR SANTOS, 2005).

“A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas” (ANA PAULA LEMES, p.24).

Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes a sua dignidade. A dignidade da pessoa humana integra o rol dos princípios fundamentais presente na CF/88, está presente no artigo 1º da constituição, título 1;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, (PLANALTO, Brasil).

Em algumas parcelas da comunidade esse princípio parece não surtir tanto efeito assim, é o que se pode observar ao analisar o sistema penitenciário brasileiro e as minorias que lá dentro se encontram.

A dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais e espirituais, digna. O homem é digno de ser homem porque possui a essência, que é a humanidade. Tem direito á vida, a igualdade, a liberdade, a saúde, a assistência, a previdência, a ser tratado não como um meio, mas como um fim em si mesmo, por ser considerado um ser superior a todos os outros seres, por possuir consciência, (SOARES, ROBERTA).

É possível ver sendo noticiados abusos, violações de princípios e violações de leis que visam a proteção do indivíduo encarcerado, quando os internos são integrantes da comunidade LGBTQIA+ esse cenário se intensifica.

A forma como o sistema penitenciário trata seus internos é uma afronta tanto ao princípio da dignidade humana como a outros dispositivos legais. O objetivo do sistema penal é punir a partir do conceito de retribuição, reeducar o apenado de forma com que ele possa após cumprir sua pena, voltar a conviver em sociedade.

Porem as instituições de controle se configuram modelos totalitários, além de existirem vários obstáculos que se opõem à interação social do preso com o lado de fora, logo no primeiro momento em que o indivíduo é submetido ao cárcere, sua autonomia e personalidade já são feridas;

Convenceram-me enfim de que o mais ineficaz de todos os recursos em um estabelecimento penal, e o mais pernicioso também e mais funesto a seus progressos de moralidade, são os castigos corporais extremos. Esta máxima deve ser constante e de aplicação geral nestas casas, qual seja a de não envilecer mais aos que degradados por seus vícios vêm a elas, porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização. [...] Ao ser humano não se deve garantir apenas direitos relacionados à sobrevivência física. A ideia de dignidade deve abarcar os aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com objetivo de alcançar sua efetividade e proteção, (Manuel Montesinos, 1962, p.254).

As instituições totalitárias violam a intimidade do condenado, essa violação de intimidade pode ser verificada já no ingresso no estabelecimento carcerário, no qual os dados e conduta do apenado ficam a disposição da administração penitenciária.

Além do mais, a ideia central do sistema prisional é fazer com que o apenado possa se adequar às normas sociais de convivência, para que, após o período em cárcere, ele esteja apto a fazer parte da sociedade, porém, esse sistema é incoerente com seus próprios fins, pois em nada está de acordo a ideia de cárcere com a ideia de vida em liberdade. Desta forma, cria-se um abismo entre o preso e os valores e modelos comportamentais da sociedade externa.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, ficou mais uma vez em evidencia o que as mídias sociais atuais divulgam com tanta frequência. A discriminação e a desigualdade se mostram grandes fatores para a opressão de minorias.

Na comunidade LGBTQIA+, por exemplo, podemos perceber bem o contexto de desigualdade e discriminação. No nazismo, a raça ariana, por exemplo, estaria entre as maiores raças da humanidade, de acordo com uma visão falsa de cientistas nazistas, no qual, usando como justificativa, Adolf Hitler exterminou dezenas de pessoas, como o povo judeu e povos não-arianos, baseado em uma percepção discriminatória.

Durante a segunda grande guerra, estudiosos nazistas chegaram a realizar pesquisas tirando medidas de militares alemães e macacos, com o intuito de demonstrar falsamente a população alemã a superioridade entre as demais raças, o sofrimento vivenciado nos campos de concentração por judeus, LGBT e outros é um reflexo exato da discriminação e da desigualdade;

Para Gobineu, todos os povos europeus de raça “pura” branca eram descendentes do antigo povo ariano, o povo ariano, palavra que significa “nobre” – seria o ápice da civilização. Adolf Hitler retomou este conceito proposto por Gobineu para justificar sua política de extermínio dos Judeus e povos não-arianos. O ápice do extermínio foi durante a Segunda Guerra Mundial, onde médicos e cientistas nazistas chegaram a tirar medidas de alemães e macacos para comparar com outras “raças” humanas e mostrar para a população alemã que a raça ariana era realmente superior, pois tinham menos semelhanças que os

primatas do que as demais raças. Segundo cientistas atuais, esta superioridade da raça ariana foi comprovada que não é verdadeira, ou seja, é falsa. Ela foi utilizada apenas para induzir a população alemã que realmente eles eram superiores e justificar suas medidas de extermínio, (HISTÓRIA DO MUNDO, online).

Claramente o nazismo foi moldado na discriminação de raças, na ditadura militar também é visível a presença da discriminação e desigualdade, mesmo após tantos anos seus efeitos negativos e aterrorizantes ainda se apresentam no cotidiano, na época onde a censura e a perseguição corriam soltas foi onde houve um grande crescimento da militância que lutava pelo fim da repressão. Negros, integrantes da comunidade LGBTQIA+, pobres e outros, os grandes afetados por esse regime;

É difícil mensurar as diversas formas de violações sofridas pela população negra durante o período da ditadura no país, basta lembrar notícias de jornais, onde os negros e pobres figuravam em maior parte do noticiário policial. O principal legado da ditadura foi jogar o negro nas favelas e periferias carentes de serviços básicos, (COMISSÃO DA VERDADE, online).

Dessa forma, não se pode deixar de considerar que a população pobre, negra e a população LGBTQIA+ por exemplo, são atingidas diretamente até os dias atuais com as práticas instauradas nesses períodos.

Olhando para o cárcere, a conclusão não deixa de ser diferente, a discriminação e a desigualdade são totalmente visíveis, partindo do Estado que não supre os problemas e as dificuldades proporcionado por ele mesmo. Voltando-se aos internos, a insalubridade, a falta de acesso a higiene básicas evidenciam a desigualdade vivenciada por todo o sistema carcerário brasileiro;

No cárcere também é possível verificar a predominância da discriminação e da desigualdade, estes podem ser observados no maior índice de detentos atualmente, que é basicamente montado por negros;

Os dados sobre encarceramentos relativos à raça/cor disponibilizados pelo 14º Anuário Brasileiro indicam alta concentração entre a população negra. Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Isso significa que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram presos. E um pouco mais que o dobro, quando comparado aos brancos. Ainda que o maior encarceramento de pessoas negras não seja propriamente uma novidade, ao se analisar a série histórica do dado raça/cor dos presos no Brasil, fica explícito que, a cada ano, esse grupo representa uma fração maior do total de pessoas presas. Se, em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram

39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%, (FIOCRUZ, online).

Conforme discorre (HELENA CINQUE e ALESSANDRO DORIGON, 2020):

A opressão, violência, vulnerabilidade e insegurança são elementos presentes em estabelecimentos prisionais, porém, quando colocamos os apenados LGBT em foco, a problemática cria medidas exorbitantes, pois, como consequência do héteronormatismo, preconceito e a falta de informações, o papel do Estado se torna extremamente mais importante, tendo em vista a dupla penalização sofrida pelo grupo, (HELENA CINQUE e ALESSANDRO DORIGON, 2020).

A afronta a dignidade da pessoa, ainda que previsto em lei e dispositivos legais, não chega a surtir de seus de forma integral, podemos perceber de forma clara no tratamento desumano do sistema carcerário brasileiro como as diversas humilhações e violências sofridas por minorias dentro do sistema, violências essas que o Estado até então tem conhecimento, visto a implementação de alas específicas para integrantes da comunidade LGBTQIA+ encarcerada, porém, mais uma vez o Estado enquanto garantidor peca visto que não há como fazer uma distinção mediante laudos de quem realmente integra a comunidade LGBTQI+, podendo qualquer preso se autodeclarar integrante, o que coloca em risco o que era para ser a segurança dessas alas. Como já ocorrido e denunciado pela própria comunidade, presos se autodeclararam visando ter acesso a “regalias” e, muitas vezes entram com a intenção de impor regimes próprios.

Outra dificuldade refere-se à seleção do público alvo que ingressará no pavilhão da Ala Rosa, já que não há critérios taxativos para definir a homossexualidade, visto que não é uma doença e, sendo assim, não é possível diagnosticá-la mediante laudos médicos ou exames psicológicos. [...] Desta forma, para ingressar na Ala Rosa basta assinar uma declaração, afirmando ser homossexual. O problema é que muitos acabam assinando esse termo almejando regalias, ou até mesmo para fugir de desafetos em sua cela ou pavilhão. Ao chegar à Ala Rosa, estes presos tentam impor seu próprio regime, a fim de dominar o pavilhão, outro impasse diagnosticado nesse ponto, (DÉBORA DO CARMO; KARINA ROSALINA E ROBERTA GONÇALVES).

Dessa forma, se faz necessário, com urgência, melhorar sistemas já existentes no ordenamento jurídico visando uma real execução de direitos e garantias e buscando a melhor

eficiência dos mesmos, para que o indivíduo encarcerado possa usufruir de uma reinserção adequada e integral a comunidade.

REFERENCIAS

ANDRADE, T. S. M. O relacionamento homoerótico na Grécia Antiga. Faces da História, v. 4, n. 2, p. 58-72, 3 jan. 2018.

Anastácio Nascimento. **Jus.com**. 2017, Ementa (Os desafios da classe LGBT no sistema penitenciário brasileiro). Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/62014/duplamente-presos>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 de junho. 2013.

BATISTA, Alex (2017) “A realidade das prisões brasileiras”. Disponível em:< online:<https://alexisilvacriminal.com.br> ou jusbrasil.com.br/artigos/479060113/a-realidade-das-prisoes-brasileiras>. Acesso em: 20 jun. 2022,

BRANDÃO, Alice; KARLA, Ana, **A Despatologização da homossexualidade**. 2018. 10 f. TCC (Graduação). Curso de Psicologia, Centro Universitário 07 de Setembro. 2018 CALLEGARI, A. Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra. IN: O sistema prisional brasileiro: um espelho da sociedade. (Orgs) WOLFF, M. P.; BARRETO, V. de P.; VEIGA-NETO, A. Revista do Instituto Humanitas Unisinos (On-line). IX. 2009. 56p.

BEYING REVIEW, 2007, Ementa: (O código de Genghis Khan, publicado pela Commercial Press, com sede em Pequim, contém texto em chinês, bem como interpretação das leis com base em resultados de pesquisas). Disponível em: <http://www.bjreview.com.cn/headline/txt/2007-08/31/content_74376.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2022o Horizonte – Minas Gerais. 2015.Revista do CAAP.

BENEVIDES, Maria. **Cidadania e Direitos humanos**. IEA. 11 fev. 2022. Disponível em:< TEXTOS-IEA USP>. Acesso: 20 jun. 2022.

CINQUE, Helena.; DORIGON, Alessandro. **O encarceramento dos Lgbt frente à dupla penalização**. 2020. TCC (Graduação) Curso de Direito. Universidade Paranaense-UNIPAR. 2020. Disponível em:< [4059 \(unipar.br\)](https://www.unipar.br/4059) > Acesso em: 20 de jul. 2022.

CARVALHO, A., ALEXANDRE, S. E., KODATO, S. “SIGNIFICADOS DO DIREITO AO VOTO POR PARTE DE PRESOS PROVISÓRIOS E ADOLESCENTES INTERNADOS”. REVES - Revista Relações Sociais 3, no. 3 junho 20, 2020: 0038–0051. Disponível em:<<https://periodicos.ufv.br/revs/article/view/9433>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Enciclopédia do holocausto, c2020, Ementa (Perseguição aos homossexuais durante o terceiro reich). Disponível em:<<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/gay-men-under-the-nazi-regime>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

ESKRIDGE, William N. “**A History of Same-Sex Marriage**.” Virginia Law Review, vol. 79, no. 7, 1993, p. 1419–513. JSTOR. Disponível em: < <https://doi.org/10.2307/1073379>>. Acesso em: 2o jun. 2022.

ESCREVER, **A história do triângulo rosa invertido: De rótulo nazi a símbolo de orgulho**. c2020, Ementa (O triângulo cor de rosa invertido foi originalmente usado em campos de concentração nazi para identificar prisioneiros gay. Eis sua história). Disponível em: <<https://escrever.com/2021/01/26/a-historia-do-triangulo-rosa-invertido-de-rotulo-nazi-a-simbolo-de-orgulho/?amp=1>>. A cesso em: 20 de jun. 2022.

FREIRE, L.; CARDINALI, D. **O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual á criminalização da homofobia**, Sexualidade, Salud y Sociedad, n.12. dec. P. 37-63. ISSN 1984-6487. 06 maio. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28. Ed. PAZ E TERRA, 2008.

FOUCAULT, Michel. 2011. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. Vol. L.17º Ed. Rio de Janeiro: Graal.154p.

FELBERG, Rodrigo. -Egressos: uma nova dimensão de aplicabilidades ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. Direito Penal Do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista Do Direito Penal.9ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HUMBERTO Rodrigues, CLÁUDIA de Castro Lima, **Guia do estudante**, 2008. Ementa (Homossexualidade na antiguidade: o que mudou). Disponível em: <<https://www.guiadoestudante.abril.com.br/estudo/vale-tudo-homossexualidade-na-antiguidade/amp/>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

DAMACENA, B; OLIVEIRA, L. Crescimento das facções criminosas nos presídios e a sua relação com a reincidência criminal. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LUIZ MOTT. AH aventuras na história. 2019. Ementa (Na parte esquecida da inquisição, homossexuais foram perseguidos. Lessa foi obrigado a assumir sua sexualidade e marcou os processos sodomistas no Brasil. Disponível em: < [André Lessa: Um gay perante a Inquisição \(uol.com.br\)](https://uol.com.br) >. Acesso em: 20 de jun. 2022.

MEDEIROS, Gabriel Saldanha Lula de; A mentalidade hitlerista como se formou o ideário político nazista. **Id on line Ver .Mult. Psic.** fevereiro/2020, vol.14, n49, p. 615-633. ISSN: 1981-1179

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 513-531, 1997.

MARIA, L., ALVES, Y., AZEVEDO, F. O sistema penitenciário brasileiro e o surgimento das facções criminosas: causa e consequência. Jus.com. 08 set 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92941/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-surgimento-das-faccoes-criminosas-causa-e-consequencia>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MINGARDY, Guaracy. **O estado e o crime organizado**, 1º. Ed. São Paulo: Ibccrim, 1998.

MONTESINOS, Manuel. **Reflexiones sobre la organización del presidio del Valencia, reforma de la dirección del ramo y sistema económico del mismo**. Publicado pela imprensa do Presídio de Valencia, 1846, reproduzido na REP, em 1962, p. 254.

MEMORIAS DA DITADURA, **LGBT**, c2020, Ementa (O aparato de repressão montado pela ditadura militar de 1964, como se sabe, foi dirigido, explícita e predominantemente, contra os subversivos e comunistas). Disponível em: < <https://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

Ozael Félix. **Jusbrasil**. 2016, Ementa (Dignidade da pessoa humana numa perspectiva filosófica cristã). Disponível em:<<https://www.google.com/amp/s/ozaelfelix.jusbrasil.com.br/artigos/407085272/dignidade-da-pessoa-humana-numa-perspectiva-jus-filosofica-crista/amp>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

.PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista BoniJuris., Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

PUREBREAK, 2021, Ementa (Comunidade LGBT no Brasil: listamos 17 conquistas realizadas nos últimos 40 anos). Disponível em:<<https://www.google.com/amp/s/amp.purebreak.com.br/noticias/comunidade-lgbt-no-brasil-listamos-17-conquistas-realizadas-nos-ultimos-40-anos/98223>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**.: Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Rictor Norton. **“The suppression of lesbian and gay history”**., 12 de fevereiro 2005, atualizado em 21 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://rictornorton.co.uk/suppress.htm>>. Acesso em: 20 de jul . 2022

RAMOS CARVALHO, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

ROSA, Vanessa. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos direitos humanos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Rubens Paiva. **Comissão da verdade**. C2021, Ementa (Grupos sociais e movimentos, perseguidos ou atingidos pela polícia) Disponível em<>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Rainer Gonçalves Sousa, **História do mundo**, c2022, Ementa (o termo raça ariano teve seu auge no século XIX, utilizado pelo partido Nazista). Disponível em:<<https://www.google.com/amp/s/m.historiadomundo.com.br/amp/artigos/raca-ariana.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

SÉRGIO ABOUD, **Boletim ASA**, 2004, Ementa (Cidadania plena para todos). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20101127104406/http://www.asa.org.br/boletim/88/88_h2.htm#nome>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

STEPHANY NASCIMENTO, **Politize**, 2022, Ementa (Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil). Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20movimento%20LGBT,Lampi%C3%A3o%20da%20Esquina%20e%20ChanacomChana>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

SANDER, Vanessa. As bichas e os bofes na crise do sistema penitenciário. **SciELO**. Campinas, volume nº63. P.01. 20 Dez. 2021. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/cpa/a/HDyJ3zYZVVt4RNcHBqNSdGN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SIMÕES JA, Facchini R. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT. Coleção História do Povo Brasileira. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo: 2009, 196p.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>.

Tatiane Vargas, **Fiocruz**, 2020, Ementa (Dia da consciência negra: por que os negros são maioria no sistema prisional)). Disponível em: <>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VANESSA D. **Literário**. 2022. Ementa (As facções criminosas são responsáveis pelo crime organizado no Brasil e por problemas ocasionados pelo tráfico de drogas). Disponível em: <<https://labdicasjornalismo.com/noticia/10923/faccoes-criminosas-no-brasil-veja-a-sua-origem-atuacao-e-problemas-causados-por-essas-organizacoes>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**, 4º Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

WILLIAM VIEIRA, **Revista Gama**, 2020, Ementa (Sob o guarda-chuva LGBTQIA+, cada letra guarda uma história que merece ser ouvida). Disponível em:<<https://gamarevista.uol.com.br/semana/orgulho-de-que/linha-do-tempo-direitos-lgbt-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

